



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02 40
Proc. 6851/2005

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.587	19.09.05	

Projeto de Lei n.º 094 de 19 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos devedores inscritos em dívida ativa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei n.º ____/2005, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fica concedida isenção parcial de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos devedores inscritos em dívida ativa, conforme segue abaixo:

I- desconto de 50% (cinquenta por cento) se a dívida for paga até 30 (trinta) de novembro de 2005;

II- desconto de 40% (quarenta por cento) se a dívida for paga até 30 (trinta) de dezembro de 2005;

III- desconto de 20% (vinte por cento) se a dívida for paga até 30 (trinta) de janeiro de 2006;

IV- desconto de 10% (dez por cento) se a dívida for paga até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2006;

V- desconto de 100% (cem por cento), especificamente quanto aos juros e correção monetária, se a dívida ativa for paga após 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2006.

Art.2º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2005.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 03
Proc. 685/2005

PROCESSO N.º. 685/2005.

PROJETO DE LEI N.º. 094/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de setembro de 2005.

Aloysio Taliberti Filho

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 10
Proc. 685 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 685/2005.

PROJETO DE LEI N.º. 094/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 09 / 2005.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Juiz Braz Moriconi.

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 09 / 2005.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 20
Proc. 685/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 685/2005.

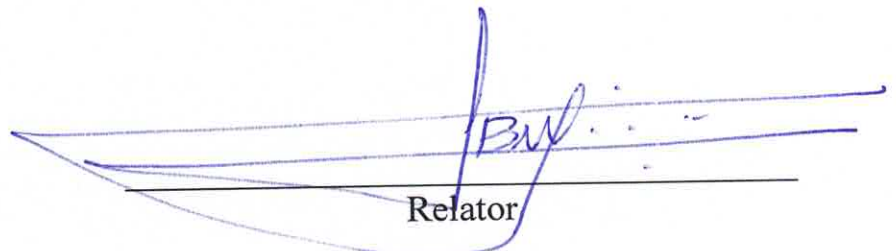
PROJETO DE LEI N.º. 094/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 10 / 2005.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 20
Proc. 6851 2005

Ofício nº.787/2005-CM.

Mococa, 27 de setembro de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.012/2005, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

AW7 f m

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 07 20
Proc. 685 / 2005

P.I. nº. 012/2005-CCJR-CM.

Mococa, 26 de setembro de 2005.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei nº.094/2005, dispõe
sobre a isenção de Imposto Predial e
Territorial Urbano-IPTU, aos devedores
inscritos em dívida ativa.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei nº.094/2005, cópia anexa.


LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

PARECER

N.º do Parecer: 1520/05

Interessada: Câmara Municipal De Mococa - SP



- Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre isenção de IPTU aos devedores inscritos em dívida ativa. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Na concessão e manutenção de qualquer forma de Renúncia Fiscal, deve-se atentar para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente os da Ldo e da Lei Complementar nº 101/2000 e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros. Observância do princípio da isonomia insculpido no artº 150 da CF.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através de seu Presidente Aloysio Taliberti Filho, encaminha ao IBAM, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 094/2005, de iniciativa edilícia, que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos devedores inscritos em dívida ativa.

RESPOSTA:

Como a isenção do pagamento de qualquer espécie tributária implica em uma concessão de benefícios fiscais, sobre o tema estão em vigor, desde a promulgação da atual Constituição Federal – CF (05/10/88), quatro princípios a serem observadas por todas as esferas de governo. No caso, dos Municípios, em vista da determinação contida no parágrafo único do art. 11 do ADCT ao dispor que, na votação da Lei Orgânica, seja respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. São eles:

1. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF, art. 150, § 6º);

2. especificamente quanto ao mérito das leis que concedem isenções, deve-se cuidar para que seus efeitos não resultem em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,

Frederico Spínola

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF, art. 150, inciso II);

3. a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, § 2º);

4. o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia (CF, art. 16, § 6º).

Como se vê, no atual regime constitucional, as hipóteses de isenção devem ser estabelecidas sempre através de lei privativa do sujeito ativo da obrigação tributária – União, Estados ou Municípios - , em caráter geral ou não, em relação aos tributos de competência de cada um. Acresça-se que a CF em seu art. 146, III, b, cometeu à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, sendo tal incumbência desempenhada pela Lei nº 5.172/66, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, somente podem ser beneficiárias de isenções do pagamento de tributos municipais as pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições estabelecidas na lei municipal específica ou no Código Tributário Municipal, desde que observados os requisitos estatuídos nos arts. 178 e 179 e seu §1º do CTN, *verbis*:

“ Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e um função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da *expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*”

Nessa esteira, cabe ressaltar o vício de iniciativa do projeto de lei em exame, pois é inerente ao Poder Executivo, dispor sobre seu orçamento, bem como quanto aos benefícios fiscais eventualmente concedidos.

Examinado por

De qualquer forma, os projetos de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 5º da LRF, *verbis*:

“ Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a *renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.*”

O disposto nesse artigo deve ser conjugado com a nova disciplina imposta pela LRF explicitada no seu art. 14, *verbis*:

“ Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Furunda Spindele

Isto é, ao projeto de lei que concede benefícios fiscais devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

a) deverá estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

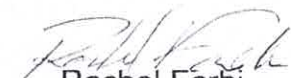
Cumprе acrescentar ainda que o art. 111 do CTN manda interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que significa dizer, entre outras considerações, que a lei deve ser redigida com clareza, simplicidade e objetividade, de modo a evitar dúbias interpretações e seguir os balizamentos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Por todo o exposto, o projeto de lei em exame não pode ser aprovado, eis que o benefício fiscal a ser concedido é competência afeta ao Poder Executivo, que deverá observar a legislação aplicável à espécie, quanto à instrução do procedimento.

É o parecer, s.m.j.


Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2005.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 12
Proc. 6851/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.094, de 19 de Setembro de 2005.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos devedores inscritos em dívida ativa.

AUTOR DO PROJETO :- José Francisco Ribeiro
RELATOR :- Luiz Braz Mariano

RELATÓRIO

O Presente Projeto de Lei visa conceder isenção aos devedores de IPTU inscritos em dívida ativa, com descontos que variam de 50% a 10%, conforme a data de pagamento.

Quanto aos juros e correção monetária, o desconto é de 100%, desde que o interessado pague até o dia 28 de fevereiro de 2006.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O presente Projeto de Lei em exame deve ser rejeitado, posto que INCONSTITUCIONAL.

A iniciativa do mesmo é de competência privativa do Poder Executivo.

Tratando-se de matéria tributária, especificamente renúncia fiscal, assuntos extremamente complexos, este relator solicitou parecer ao IBAM, o que peço vênha para transcrevê-lo na íntegra conforme segue abaixo:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 13
Proc. 685 / 2005

Como a isenção do pagamento de qualquer espécie tributária implica em uma concessão de benefícios fiscais, sobre o tema estão em vigor, desde a promulgação da atual Constituição Federal – CF (05/10/88), quatro princípios a serem observadas por todas as esferas de governo. No caso, dos Municípios, em vista da determinação contida no parágrafo único do art. 11 do ADCT ao dispor que, na votação da Lei Orgânica, seja respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. São eles:

1. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF, art. 150, § 6º);

2. especificamente quanto ao mérito das leis que concedem isenções, deve-se cuidar para que seus efeitos não resultem em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF, art. 150, inciso II);

3. a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, § 2º);

4. o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia (CF, art. 16, § 6º).

Como se vê, no atual regime constitucional, as hipóteses de isenção devem ser estabelecidas sempre através de lei privativa do sujeito ativo da obrigação tributária – União, Estados ou Municípios - , em caráter geral ou não, em relação aos tributos de competência de cada um. Acresça-se que a CF em seu art. 146, III, b, cometeu à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, sendo tal incumbência desempenhada pela Lei nº 5.172/66, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, somente podem ser beneficiárias de isenções do pagamento de tributos municipais as pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições estabelecidas na lei municipal específica ou no Código Tributário Municipal, desde que observados os requisitos estatuidos nos arts. 178 e 179 e seu §1º do CTN, *verbis*:

" Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 14 20
Proc. 685 / 2005

Art. 179 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da *expiração de cada período, cessando automaticamente os céus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*”

Nessa esteira, cabe ressaltar o vício de iniciativa do projeto de lei em exame, pois é inerente ao Poder Executivo, dispor sobre seu orçamento, bem como quanto aos benefícios fiscais eventualmente concedidos.

De qualquer forma, os projetos de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 5º da LRF, *verbis*.

“ Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a *renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.*”

O disposto nesse artigo deve ser conjugado com a nova disciplina imposta pela LRF explicitada no seu art. 14, *verbis*:

“ Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 15 LD
Proc. 685 / 2005

§1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Isto é, ao projeto de lei que concede benefícios fiscais devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

a) deverá estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Cumprindo acrescer ainda que o art. 111 do CTN manda interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que significa dizer, entre outras considerações, que a lei deve ser redigida com clareza, simplicidade e objetividade, de modo a evitar dúbias interpretações e seguir os balizamentos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Por todo o exposto, o projeto de lei em exame não pode ser aprovado, eis que o benefício fiscal a ser concedido é competência afeta ao Poder Executivo, que deverá observar a legislação aplicável à espécie, quanto à instrução do procedimento.

É o parecer, s.m.j.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 16 *LD*
Proc. 685 / 2005

CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em análise, por ser INCONSTITUCIONAL.
É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2005.

130

Luiz Braz Mariano
Relator

Italo Maziero Junior
ITALO MAZIERO JUNIOR
VEREADOR

APROVADO

Em un. Discussão por Unanimidade
Sessão 28 de Novembro de 2005

Aloysio Taliberti Filho
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE